

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0402/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0402/2000 DE 16/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART.6 DA LEI 12115/96 QUE DIS
POE SOBRE A ORDENACAO DE ANUNCIOS NA PAISAGEM URBANA,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS..

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:48:56

00000017547-18



ARQUIVADO EM 03/01/2

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica Substituto



271

Folha n.º 01 de 01
n.º 01-0402/2000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico da Direção I
Repartição 10.269

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 117 01 - FL 17000
01-0402/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 NOV 2000
Constituição e Justiça
Política Urbana, M. M. Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei 12115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 12.115/96 passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A disposição contida no inciso V deste artigo não se aplica ao anúncio transitório definido no inciso III do artigo 7º desta Lei, quando destinados à divulgação de eventos beneficentes."

Art. 2º - Para usufruir do benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá, quando da comunicação ao órgão competente, juntar documentos que comprovem o caráter beneficente do evento a ser divulgado.

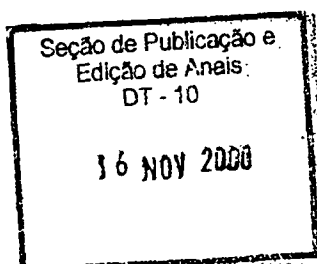
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART



proj116-Lei12115-96 -paisagemurbana



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	01.0402	de 2000
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a manutenção de um equilíbrio estético e visual entre os diversos agentes veiculadores de informações existentes na paisagem da cidade é legítima, tendo em vista o apelo produzido diante da população. Tem fundamental significado para a comunidade, já que sua presença no meio pode interferir positiva ou negativa na construção da cidade, do ambiente coletivo no qual pretendemos conviver.

Esta preocupação não deve, entretanto, impossibilitar que outras necessidades, também legítimas e que nela interferem sejam contempladas.

A promoção de eventos beneficentes não colide com o propósito de ordenação e apropriação equilibrada do espaço público, inerente ao necessário regramento dos anúncios inseridos na paisagem urbana. Pelo contrário, são ações complementares a este. Buscam suprir disfunções sociais que interferem negativamente na qualidade de vida das pessoas, logrando conseguir benefícios individuais e coletivos. Assim, a inserção de anúncios de eventos beneficentes na paisagem urbana merece tratamento compatível com a excelência de suas finalidades sociais.

A presente proposição visa disciplinar a inclusão e permanência e veiculação deste tipo de anúncio no meio urbano, desonerando-o das penalidades atribuídas genericamente por lei em vigor, preservando-lhe o necessário atendimento a exigências específicas orientadas à exposição deste tipo de anúncio.

Por tratar-se de medida de relevante interesse para a comunidade através da qual beneficiar-se-á de um ambiente comum menos poluído visualmente, sem que tenha, com isto, que abrir mão dos demais favorecimentos decorrentes da produção de tais eventos divulgados no meio, conto com a aprovação dos nobres pares.

nº 12.115

de 28.06.96

LEI Nº 12.115, DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO ALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura da Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e as corretores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso 22, 28, 211 e o corredor de uso especial 28 CR2;

e) Nível V - As zonas de uso 23 e 212;

f) Nível VI - As zonas de uso 24, 25, 26, 27, 219 e o corredor de uso especial 28 CR3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial 28 CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial 28 CR1-II e no corredor de uso especial 28 CR5 quando lindeiro a zona de uso 21, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reequadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reequadramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

§ 11 - Não será admitido o reequadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;
b) não edificado;
c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;
b) não edificado;
c) em obra pública de construção civil;
d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso 21, 29, 210, 214, 215 e 216, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

d) possua dispositivo mecânico;

e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

Noemia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10 806

3

12.115

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em espena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO SEÇÃO I NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10º - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11º - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II NA MARQUISE

Art. 12º - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III NA COBERTURA

Art. 13º - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na espena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA.

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empina cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
III - Ser único em cada empina cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empina em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empina.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empina cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empina cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empina cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindero a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindieras.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Coelho Marques
Noemias M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10 São

5

12.115

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

N.º 01-0402 de 2000

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

6

12.115

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocoloamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TPA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II

DA RENOVACÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Diretor de Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito;

II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

- a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- b) Administrador Regional;
- c) Secretário das Administrações Regionais;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- a) Exibir anúncio:

 - i) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;
 - ii) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
 - iii) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;
 - iv) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

- b) Manter o anúncio:

 - i) em mau estado de conservação;
 - ii) em condições precárias de segurança;

- c) Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;
- d) Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
- e) Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

- a) multa;
- b) cancelamento da licença;
- c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção: suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (uma) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
- II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;
- III - Proceder o reequadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;
- IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Norma M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

8

12.115

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;
II - Deliberar quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;
III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - (VETADO)
II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;
IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;

VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

POSIÇÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS																	
IMÓVEL EDIFICADO																	
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE			QUOTAS	IMÓVEL NÃO EDIFICADO							
		PARALELO		PERPENDICULAR													
NÍVEL	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS				
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE															
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)															
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 6 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0				
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2							30,00 m2				30,00 m2					
NÍVEL V	Z3 E Z12							9,00 m (c)	9,00 m (c)			15,00 m	40,00 m2	3,0	15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3												sem restrição (d)	4,0		sem restrição (d)	4,0
OBSERVAÇÕES:																	

OBSERVAÇÕES:

- a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta lei.
b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso de edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagens relativas a atividade exercida no local.
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.
d - Desde que não ultrapassem a quota.

Publicado no D.O.M.
de 29/06/96
página 1,4 coluna (bda)
conferido *elsahul*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº12.....

do processo nº01-0402..... de 19.....2000.....16.....11...../2000..... (a)

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL 783/98. Lei 12.115/96.

PL. 607/89, 360/97, 527/97, 783/98. 204/99.
S.P., 17/11/00

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça
17/11/00
Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em *17/11/00* às *17h* hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

RUBENS CALVO
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *28* de *11* de *2000*

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 22 / 11 / 00

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 402/00
20/11/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 12.115/96, que cuida da ordenação de anúncios na paisagem municipal, fixando normas para a veiculação desses anúncios.

O acréscimo pretendido objetiva excluir da proibição constante do artigo 6º da Lei 12.115/96, que elenca os casos em que a colocação ou exibição de anúncio é vedada, seja qual for sua finalidade, a veiculação transitória de anúncios destinados à divulgação de eventos beneficentes.

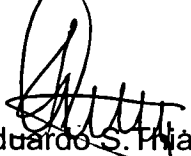
O projeto dispõe ainda, em seu artigo 2º, que para usufruir do benefício instituído o interessado deverá fazer prova do caráter beneficente do evento a ser divulgado.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, seja com respeito à competência seja com relação à iniciativa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

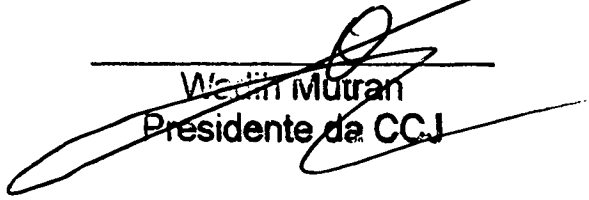
PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Friago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

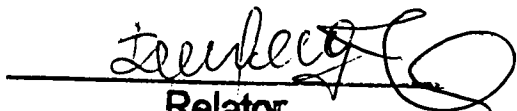

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wladimir Mourão
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em ____ de ____ de 2000 lesst/mp10402-00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segua juntado nesta data Papel p/ informação, rubricado sob Documento

folha nº 14 a) Campanha Mello

12/12/00 Req. 10/041



PÚBLICA SE EM

11/2/2000

*Câmara Municipal de São Paulo*Folha nº 14 do
Processo 402/00
Carmem de Melo
Reg. 100041

16 - PAR

PARECER Nº 16-1418/20002000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/00.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 12.115/96, que cuida da ordenação de anúncios na paisagem municipal, fixando normas para a veiculação desses anúncios.

O acréscimo pretendido objetiva excluir da proibição constante do artigo 6º da Lei 12.115/96, que elenca os casos em que a colocação ou exibição de anúncio é vedada, seja qual for sua finalidade, a veiculação transitória de anúncios destinados à divulgação de eventos beneficentes.

O projeto dispõe ainda, em seu artigo 2º, que para usufruir do benefício instituído o interessado deverá fazer prova do caráter beneficente do evento a ser divulgado.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, seja com respeito à competência seja com relação à iniciativa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

RELATOR17 - RELCOM
17-0612/2000

lesst/pl0402-00

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.134

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 15/12/00 as 18 h.

MSS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubricado _____ sob folha _____ n.º 15
Em 29/12/00

MSS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

do processo nº

402.2000

29, 12, 00

(a)

msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

msl.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

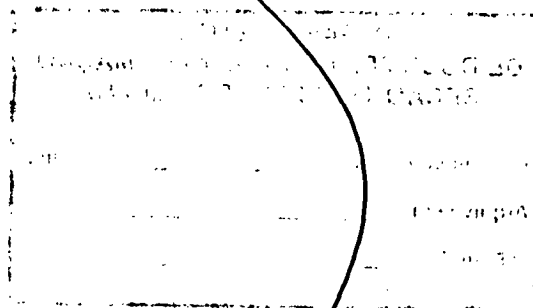
Proc. encerrado c/ 15 fis.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PROCURADOR MUNICIPAL - RP 100.703

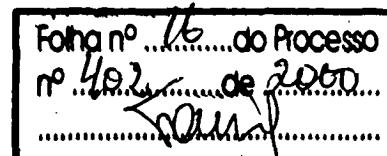
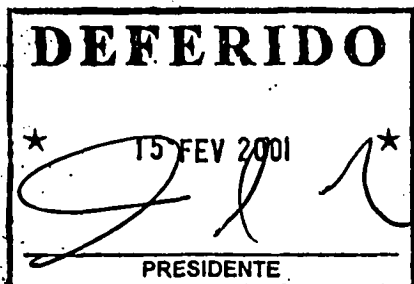


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16.4.18... e folha de Informação
sob nº 19... 20... / 02 / 2007
.....
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



BENVINDO DANILO L. CARVALHO

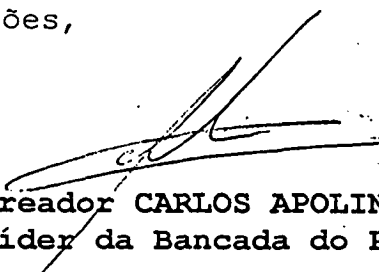
Assist. Parlamentar

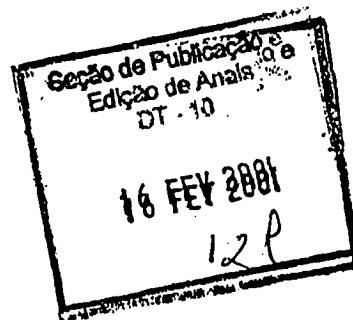
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS Reg. n.º 101.258
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROPOSITURA	ASSUNTO	POSIÇÃO
PL 424/2000	Cria auxílio por serviços externos, destinados a diretores e supervisores de ensino da rede pública municipal	sem trâmite
PL 402/2000 ^f	Acrescenta § ao Art. 6º Lei 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana	Legalidade
PL 389/2000	Reserva de áreas verdes em lotes urbanos	sem trâmite
PL 326/2000	Altera Lei 10.235/86 – Forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU	sem trâmite
PL 308/2000 ^f	Cria o GAC – Grupo de Acompanhamento Comunitário, junto às administrações regionais do Município	sem trâmite
PL 307/2000 ^f	Acrescenta inciso ao Art. 4 da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos	Legalidade
PL 276/2000	Cria passe livre para representantes de sociedades amigos de bairro e entidades sem fins lucrativos	sem trâmite
PL 211/2000	Altera art.6º - Lei 10.072/86 – Artigos de Conveniência em Bancas de Jornais e Publicidade.	sem trâmite
PL 181/2000 ^f	Concessão de Bolsa de Estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º Grau.	Legalidade
PL 171/2000 ^f	Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes.	Legalidade
PL 79/2000 ^f	Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro	Legalidade
PL 521/1999 APENSADO AO PL 667/91	Autoriza entidades filantrópicas declaradas em utilidade pública pelo município a procederem a coleta seletiva de lixo em regiões previamente demarcadas.	sem trâmite
PL 520/1999 ^f	Cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.	Legalidade
PL 519/1999	Obriga existência de condicionadores de lixo em veículos de transporte coletivo em circulação no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 478/1999	Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamento particulares, no município	sem trâmite
PL 420/1999 ^f	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Tabaré Santo Amaro	Legalidade

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998 VETO	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

402

de

2000, 20, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

19/02/2001

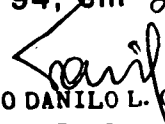

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 43-0163/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Pol. Urbana
21/02/01
[assinatura]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.02.01 às 10 h,

[assinatura]

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ana Martins
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

SEM EFEITO

21/03/01
[assinatura]
PRESIDENTE

A Subcomissão
~~AO NOBRE VEREADOR~~ de Paisagem Urbana
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10/04/01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubrica — sob firma n.º 20.

Em 18.12.01
[assinatura]

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 20 -

do processo n°

402 de 20 00 18, 12, 01

(a)

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADORA Myriam Athie
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 12 01
PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 07 02
PRESIDENTE

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 21.

Em 27, 06, 02

(a)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0932/2002

Folha nº - 21 - do

Processo nº 402/00

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

PARECER

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/00

Visa o Projeto de Lei nº 402/00, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, e dar outras providências.

Assim, a propositura tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 12.115/96, que cuida da ordenação de anúncios na paisagem urbana; o art. 6º desta lei, trata genericamente da proibição de colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos casos que elenca; o acréscimo pretendido objetiva excluir da proibição constante do art. 6º a veiculação transitória de anúncios destinados à divulgação de eventos beneficentes. O projeto dispõe, ainda, que para usufruir do benefício instituído o interessado deverá fazer prova do caráter beneficente do evento a ser divulgado.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que o seu objetivo é disciplinar a inclusão, permanência e veiculação de anúncios de promoção de eventos beneficentes no meio urbano, desonerando-os das penalidades atribuídas genericamente por lei em vigor, preservando-lhes o necessário atendimento a exigências específicas orientadas à exposição deste tipo de anúncio.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade.

Desta forma, a propositura tem a finalidade de excluir da proibição de colocação de anúncio nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, quando se tratar de anúncio destinado à divulgação de eventos beneficentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é francamente favorável à proposta, já que a permissão do anúncio transitório para a divulgação destes eventos é uma necessidade.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em

26-06-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

17 - FELCOM
17-3090/2002

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28/06/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/06/02 às 13:00 h.

Helio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Vanderlei de Jesus*
para relatar. Regimentalmente até 1/7,
Sala da Comissão de Administração Pública
06/08/02.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data, para informação, rubricado sob

folha nº - 22 -

27/11/04

Documentos *TH*
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1785/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 402/00

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart que visa a acrescentar parágrafo único ao Art. 6º da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, fixando normas para a veiculação desses anúncios.

O parágrafo pretende excluir das multas previstas, os anúncios destinados à divulgação de eventos beneficentes, de caráter transitório e pelo prazo de trinta dias, mesmo fora das dimensões nela fixados.

O Autor justifica sua propositura, esclarecendo que o objetivo da alteração ora proposta é disciplinar a inclusão e permanência de anúncios de promoção de eventos beneficentes, desonerando-os das penalidades, atribuídas de forma genérica pela lei em vigor, preservando-lhes o necessário atendimento a exigências específicas orientadas à exposição deste tipo de anúncio.

A promoção de eventos de entidades que cumprem metas sociais; auxiliando ou suprimindo o papel do Estado nessa área, merece tratamento compatível com a excelência de suas finalidades merecendo todo o nosso apoio.

Face ao exposto, e considerando a relevância da proposta, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02

Presidente

Relator

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29/11/2012

Th

HÍLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 03/12/12 às 9 h.

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

ao Nobre Vereador
para relatar

Michele Lito
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2012

[Signature]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Leandro de
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2013

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 402
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100465

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 402/2000:

1º) Qual o órgão encarregado do controle de anúncios? Quantos servidores atuam nessa área?

2º) Qual a viabilidade de efetivo controle da exclusão de anúncios referentes a eventos beneficentes do disposto no inciso V do artigo 6º da Lei nº 12.115/96?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Laurindo, em 27/03/2003

Senhor Presidente:

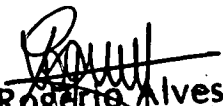
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Arselino Tatto
Presidente

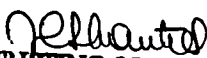
A Leg. 3
Em, 09/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 09.04.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

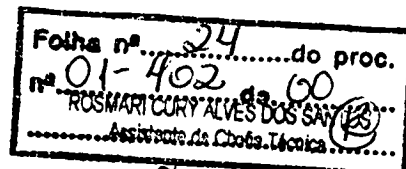
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 09.04.2003.


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 24/26
Em 16/04/03


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0176/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 402/00, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, solicitando-lhe que, de acordo com os quesitos constantes no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 402/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº 25 do proc.
nº 01-402 do de
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 176/03, de 10/4/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 402/00, de autoria do Ver. Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/04/03

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 402/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 23.

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

26 ✓

do processo n°

01-402

de 20

00

16/04/03

(a)

ROSMARI CUBY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 16/04/2003

Relatores
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 14104103 às 2 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27c 29

Em 14/04/08

(a) ... Elaine Gonçalves Cavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100 465



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 27 do
Processo nº 402/00
Município de São Paulo
Reg. nº 465

São Paulo, 19 de Maio de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 245 /03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0179/2003
Processo nº 2003-0.086.361-2

15 - DOCREC
15-0243/2003

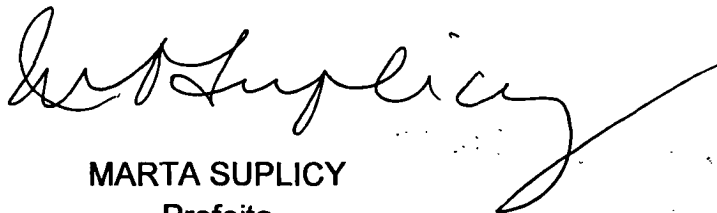
RECEBIDO NA ATM
Em 19/5/03
Às 13:15 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE 11.132

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano acerca do Projeto de Lei nº 402/00, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/crtan
Resp 13-02

A LEG 3
Em 19/05/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 19/05/03
AS 18:30 h.

Kp

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/05/2003

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.
n 20/05/03 às 16h EJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

-08-

do processo nº 2003-0.086.361-2

em 05, 05, 03

(a)

INTERESSADO - SGM-ATL

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 402/00

Arqto Nelson J. C. Hatanaka
CPPU - SEHAB

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/003/2003/CPPU/SEHAB

CPPU

Sra Chefe de Assessoria Técnica



Trata o presente de solicitação de manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 402/00.

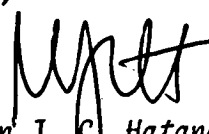
As folhas 04 estão as 4 questões a serem respondidas.

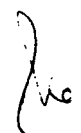
O Projeto de Lei nº 402/00 propõe a inclusão de parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 12.115/06.

Esclarecemos que a Lei nº 12.115/96 foi revogada pelo artigo nº 91 da Lei nº 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, ficando assim totalmente prejudicado os questionamentos da folha 04 do presente processo.

Finalizando informamos ainda que a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito no seu artigo 81 proíbe colocar publicidade nas vias públicas que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

São Paulo, 05 de maio de 2003


Nelson J. C. Hatanaka
arquiteto
CPPU/SEHAB


Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

09

d.o. processo nº 2003-0.086.361-2

em 05 / 05 / 03

INTERESSADO - SGM-ATL

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 402/00

Argio Nelson J.C. Matanah
CPPU SEHAB

INFORMAÇÃO 021/2003/CPPU/SEHAB

SGM-ATL

Sra Chefe de Assessoria

CÓPIA

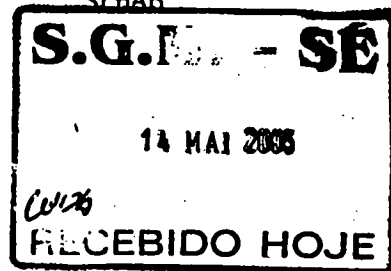
Com a Manifestação Técnica 003/2003/CPPU/SEHAB em atenção ao solicitado.

São Paulo, 05 de maio de 2003

A. H. Leonardi
ANDRE ISNARD LEONARDI

Chefe de Gabinete

SEHAB



Heloísa Maia de Oliveira
Procuradora do Município
OAB/SP 70.961

Redistribuído ao nobre Vereador

João Antonio

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador

William Woo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 de 03 de 04

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 1 folha de informação
sob n.º 30 10/01/2005

LINA ANGELICA M. SUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 307
do processo nº 01.402/2002 1011/2005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Requisitado em 20 102 12001
Arquivado novamente em 10 101 12005
Com 30 (trinta) fls.
O Func.º D

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 319.34 e folha de informação
sob nº 35. 01. 10.3.105.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



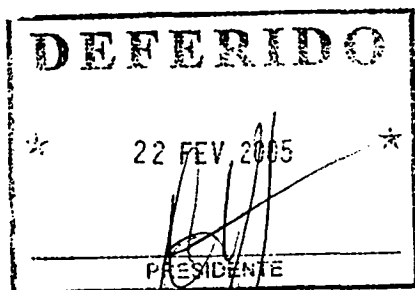
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do Processo
nº 01-402 de 2000

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

199-38



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

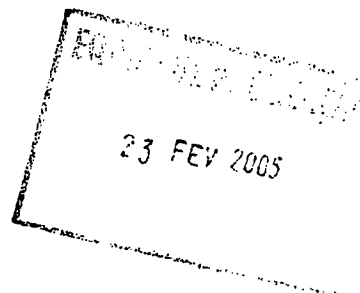
Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofori
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



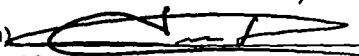
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo n.º 01-402 de 2000 01/03/2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23/02/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-402 / 2000

Papel para informação rubricado com folha nº 35

03/03/2005

a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de... <i>Finanças</i>
... <i>10.03.05</i>
ANGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

141.031.05 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 17/10/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-2 ↓, a pedido

São Paulo, 05/09/05

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 36

Em 08/09/2005

Ass: _____

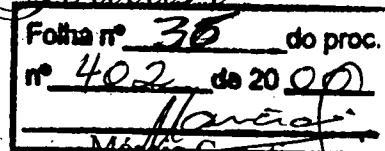
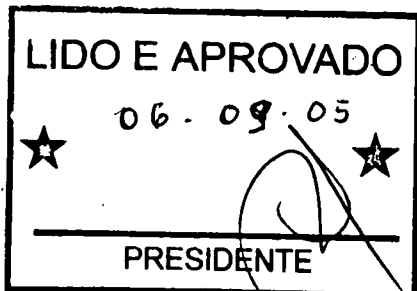
Márcia Gazoti

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart



Márcia Goulart
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

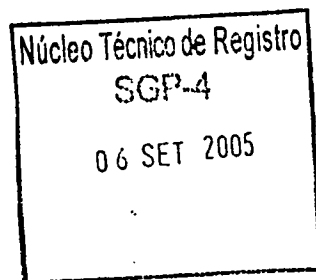
Requerimento

07 - RPS
07- 0005/2005

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja procedida à retirada o PL nº 402/2000, de minha iniciativa, tendo em vista a revogação da lei que era objeto da proposição.

Sala das Sessões, em maio de 2005.


Antonio Goulart
Vereador
1º Vice-Presidente

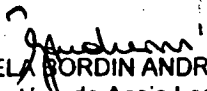


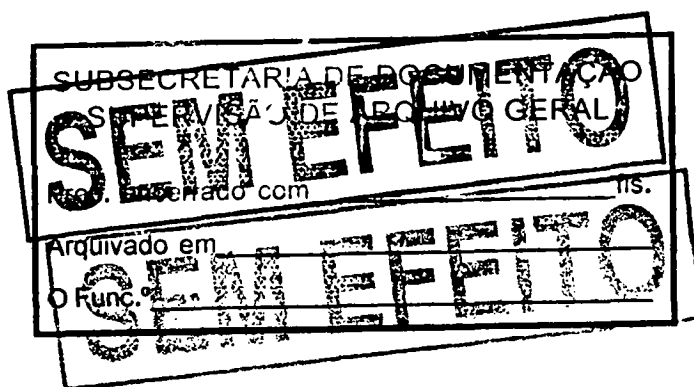
"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

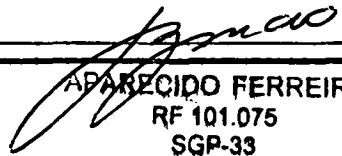
A SGP-33

Arquivar o presente processo

08/09/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	08/10/2005
Arquivado novamente em	13/09/2005
Com	36 fls.
O Func.º	

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33